



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001437/2007-74
Recurso nº 340.937 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.290 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente NOVATEC INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. PROJETOS DE ENGENHARIA. INDÚSTRIA.

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996 não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que utilizam conhecimentos de engenharia para desenvolver projetos, concretizá-los pela atividade industrial e por fim comercializá-los.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

Flávio Vilela Campos - Relator.

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente convocado), Flávio Vilela Campos (Substituto de Conselheiro), Antonio Carlos

Guidoni Filho (Vice Presidente). Ausente justificadamente os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz, e Valmir Sandri (Suplente convocado).

Relatório

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão dos fatos e dos fundamentos que permeiam o litígio, adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, o qual transcrevo adiante:

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, através do Ato Declaratório Executivo DERA1/RJO nº 080/2007, tendo em vista o exercício de atividade vedada: projeto e desenvolvimento de produtos que incorporem tecnologias mecânica, elétrica, eletrônica e hidráulica, conforme dispõe o artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/1996 (fls. 11).

Devidamente cientificada em 16/07/2007 (fls. 13 verso) a interessada, em 30/07/2007, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14/15), onde, em síntese, alegou que:

- a) A atividade efetivamente exercida por ela esta ligada à fabricação e comercialização de produtos que incorporem tecnologias mecânicas, elétricas, eletrônicas e hidráulicas;
- b) Em momento algum atua na prestação de serviços de projetos e desenvolvimento de qualquer natureza para terceiros externos ao seu ambiente;
- c) Os projetos e desenvolvimento de bens que pratica são para uso próprio dentro de sua atividade industrial e comercial;
- d) Sequer é contribuinte de ISS e não possui talonário de prestadora de serviços;
- e) As únicas notas fiscais que emite são pertinentes à venda de produtos de fabricação própria;

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exclusão da contribuinte do SIMPLES, fundamentando sua decisão, em especial:

- que o argumento de que os serviços dispostos no Contrato Social do interessado só seriam utilizados pela própria empresa não afasta a caracterização da sua atividade, a qual seria atribuída aos profissionais da engenharia, já que executar e desenvolver projetos que incorporem tecnologia são atividades exercidas por estes profissionais, em face do que se sobreleva na espécie e a regulamentação do serviço profissional, e não, a forma como ele é prestado;

- que não logrou a interessada em afastar a atividade objeto da exclusão, já que apenas junta para demonstrar que nunca exerceu tal atividade uma nota fiscal de venda de mercadorias (fls. 28);

- que as atividades econômicas descritas em seu Contrato Social são técnicas e especializadas, privativas das diversas modalidades de engenharia, e como tais, inseridas no rol das profissões proibidas ao Simples, na forma do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja a desenvolvimento de projetos com a utilização de tecnologia estão vedadas de optar pelo Simples, pois essas atividades são exercidas por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.

Inconformada, a querelante interpôs recurso reiterando argumentos já expostos na impugnação, em especial:

- que jamais atuou na prestação de serviços de projetos e desenvolvimento de qualquer natureza para terceiros externos ao seu ambiente, sendo alterado seu contrato social em 2007 para não deixar dúvida quanto à efetiva atividade da recorrente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto Social

Os sócios resolvem alterar a cláusula terceira - o objeto social para fabricação e comercialização no País e exterior de produtos que incorporem tecnologias, mecânicas, elétricas, eletrônicas, hidráulicas e importação de artigos de decoração para revenda.

- que não foi provado ao longo da instrução processual administrativa que a recorrente comercializava projetos e/ou desenvolvimentos daqueles;

- que não é firma de engenharia, motivo que não foi exigida licença do CREA/RJ para seu funcionamento;

- que não é prestadora de serviços e sequer é contribuinte do ISS, conforme certidão da Certidão expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, fl. 60;

- que todas as suas notas fiscais são relativas a VENDAS DAS PEÇAS PRODUZIDAS, de acordo com as notas fiscais juntadas, que se referem ao lapso temporal de 2002 a 2007, fls. 63/133.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FLÁVIO VILELA CAMPOS, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Assim sendo, dele conheço.

A questão fundamental trazida à apreciação deste Conselho é a exclusão da contribuinte do SIMPLES, em razão o exercício de atividade vedada, qual seja: projeto e desenvolvimento de produtos que incorporem tecnologias mecânica, elétrica, eletrônica e hidráulica, com data de ocorrência em 13/11/1998 e efeitos a partir de 01/01/2002.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, determina no Art. 14 c/c a alínea "a" do inciso II do Art. 13, que a pessoa jurídica será excluída de ofício do SIMPLES quando incorrer em qualquer das situações constantes no Art. 9º da referida Lei, sendo uma delas, a prevista em seu inciso XIII:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

Alega a querelante que não desenvolve atividade de prestação de serviços de engenharia, mas sim indústria e comércio de produtos que incorporem tecnologias, mecânicas, elétricas, eletrônicas, hidráulicas.

Para comprovação das atividades de fato exercidas, o contribuinte juntou os seguintes documentos: i) cópias de notas fiscais de venda de mercadorias; ii) cópias da alteração de seu contrato social em 2007, na qual consta atividade de comércio e indústria; iii) certidão de que não é contribuinte do ISS (fl. 60); iv) Alvará de funcionamento de 1998 e cartão de inscrição municipal emitido em 1999, no qual consta como atividade principal "montagem de máquinas aparelhos e equipamentos (fl. 62); v) cartão de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) com validade até 06/10/2001, com atividade econômica principal de "fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações hidráulicas" (fl. 58); vi) consulta ao cartão CNPJ emitida em 22/11/2007 com atividade principal de "fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente" (fl. 57).

Da análise dos autos, a única prova que infere praticar a recorrente a prestação de serviços de desenvolvimento de projetos é o contrato social datado de 1998 (fl.

4/10), que prescreve como objeto social “**projeto** e desenvolvimento de produtos que incorporem tecnologias mecânica, elétrica, eletrônica e hidráulica”.

A recorrente carrou aos autos conjunto probatório que demonstra realizar, tão somente, o desenvolvimento de projetos de máquinas e equipamentos que são fabricados e comercializados. De outra forma, nada juntou a autoridade fiscal que demonstre a recorrente efetivar a atividade de prestação de serviços de projetos para terceiros.

O uso discordar da autoridade julgadora a quo, quanto ao fato de ser irrelevante a forma como o serviço de projeto é prestado, se para própria empresa ou para terceiros. Entendo que o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996 visa excluir do SIMPLES aquelas empresas que tenham por fim prestar serviços de engenharia a terceiros, mas não aqueles empreendimentos que utilizam conhecimentos de engenharia para desenvolver projetos, concretizá-los pela atividade industrial e por fim comercializá-los.

A vedação imposta pelo dispositivo legal citado não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens. Ela é restrita aos casos de inexistência da figura do empreendedor cumulada com a prestação de serviços das atividades indicadas no dispositivo legal.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2010



Flávio Vilela Campos - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de agosto de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.